# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863319 - RJ (2023/0384098-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. 2,5 KG DE MACONHA, 55 G DE COCAÍNA, 150 G DE COCAÍNA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO QUANTO AO ENTENDIMENTO DE FAZER PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA40610204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2024 18:22:15**
**Código de Controle do Documento: d26e6732-ae7d-424e-a9aa-937d3b3b52d5**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863319 - RJ (2023/0384098-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. 2,5 KG DE MACONHA, 55 G DE COCAÍNA, 150 G DE COCAÍNA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO QUANTO AO ENTENDIMENTO DE FAZER PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **Pedro Henrique de Souza** contra a decisão de minha Relatoria que denegou a ordem de habeas corpus. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 127):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 2,5 KG DE MACONHA, 55 G DE COCAÍNA, 150 G DE COCAÍNA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FIXADO. Ordem denegada.

Afirma a defesa que fazer análise sobre os elementos do tipo não diz respeito ao reexame fático, mas sim uma exigência do próprio princípio acusatório, pois para que o paciente seja denunciado por associação criminosa devem estar presentes os elementos do tipo penal, estabilidade e permanência, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Sustenta que não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a permanência e estabilidade entre o agente e outros integrantes da

Documento eletrônico VDA39773467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2024 06:34:42
Código de Controle do Documento: 260a24a9-d37a-4419-9c7a-406d0fdff912

facção criminosa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante as razões da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No caso, a instância ordinária entendeu que o paciente integrava, de forma associada, o tráfico de drogas na localidade, pela existência de um rádio transmissor que foi apreendido, de modo que as provas dos autos levaram à conclusão de estar o paciente associado a uma organização. Confira-se o julgado (fl. 83):

> [...] Nessa mesma linha, o delito de associação para o tráfico restou igualmente comprovado pelo conjunto probatório dos autos, devendo ser destacado que, além da expressiva quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, foi arrecadado um rádio transmissor, ligado na frequência do tráfico local. Portanto, seria impossível que o recorrente estivesse traficando drogas na comunidade em questão sem que fosse associado à organização criminosa "Comando Vermelho", a qual controla o comércio ilegal de entorpecente na região.
>
> Infelizmente, como é sabido e amplamente noticiado pela imprensa, nas localidades dominadas pelo crime organizado no Rio de Janeiro não há possibilidade de ingresso sem autorização dos marginais, não podendo ser admitido que o réu estivesse em conduta isolada, autônoma, sem ser incomodado, torturado ou executado, fazendo concorrência ao tráfico local. Não se trata de presunção, mas sim de uma análise realista da forma de atuação desses grupos violentos e impiedosos com quem ameaça "seus territórios" [...].

Nesses termos, trata-se sim de reexame dos fatos e provas, o que se mostra inviável, em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA39773467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2024 06:34:42**
**Código de Controle do Documento: 260a24a9-d37a-4419-9c7a-406d0fdff912**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no HC 863.319 / RJ**

Número Registro: 2023/0384098-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02155958120228190001 039056612022 2155958120228190001 39056612022

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40589877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:52**
**Código de Controle do Documento: 72941f3f-340f-4438-bdad-af241ee7fab2**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40589877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:10:52**
**Código de Controle do Documento: 72941f3f-340f-4438-bdad-af241ee7fab2**